



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500036-53.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante WESLEY DAVID BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500036-53.2024.8.26.0510
Comarca: RIO CLARO
Apelante: WESLEY DAVID BARBOSA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32892

APELAÇÃO. Furto praticado em repouso noturno. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras dos policiais militares seguras e coesas. Réu confesso. Repouso noturno evidenciado. Tema repetitivo 1144, do STJ. Condenação mantida. Dosimetria penal, regime inicial de cumprimento de pena e substituição pelas penas privativas de liberdade que não comportam reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WESLEY DAVID BARBOSA, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Caio Cesar Ginez Almeida Bueno, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, que o condenou à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, §1º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo, a ser revertida em favor de entidade de caráter social (fls. 290/300).

Em razões de recurso, a Defesa requer a absolvição do acusado por insuficiência probatória. De forma

subsidiária, pugna pelo afastamento da causa de aumento do repouso noturno (fls. 332/340).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 344/346).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Edson José Rafael, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 359/363).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 08 de janeiro de 2024, por volta das 20h, na Rua 4, n. 359, na cidade de Rio Claro, subtraiu, para si, duas bicicletas, avaliadas em R\$ 7.300,00, pertencentes à vítima Leonel Franzoli.

Conforme apurado, a vítima teve suas bicicletas subtraídas de dentro de sua residência. Assim que percebeu a ocorrência do crime, acionou a Polícia Militar, repassando a eles as características dos bens e do próprio criminoso, que foi flagrado pelas câmeras de segurança. Após buscas, os agentes públicos encontraram o réu em posse de uma das bicicletas. O acusado indicou o local em que estaria o segundo bem.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 42/47), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 50/51), pelo auto de avaliação (fls. 54), pelo relatório (fls. 133), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

O apelante, em solo policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 07). Em juízo, confessou a prática do delito. Disse que subtraiu as bicicletas para fazer uso de drogas. Cometeu o crime entre as 21h e 22h. Não indicou o local em que estava a segunda bicicleta, mas a primeira estava com ele, no momento da abordagem (mídia digital).

A vítima, sob o crivo do contraditório, narrou que não presenciou o crime. Um vizinho o acionou, pelo interfone, informando-o acerca do furto. Este disse que viu o acusado pular o muro e subtrair duas bicicletas. A Polícia Militar já estava no local. Os agentes públicos encontraram o acusado e os bens furtados. O crime ocorreu por volta das 20h. Chegou a ver imagens das câmeras de segurança, que captaram um indivíduo andando em frente da casa e tentando abrir o portão (mídia digital).

O policial militar Paulo Roberto Camargo, em audiência de instrução, asseverou que recebeu informações via COPOM acerca do furto, nas quais constavam as descrições das bicicletas subtraídas e do furtador. Abordou o réu, que estava em

posse de uma das bicicletas. O acusado disse que já teria entregado a outra bicicleta a um terceiro. O apelante informou o local e o sujeito para quem entregou o bem, que foi recuperado (mídia digital).

O policial militar Newton Cesar Franco da Silveira, em juízo, confirmou o relato de seu colega. Acrescentou que as características do réu coincidiam com aquelas irradiadas via COPOM (mídia digital).

A testemunha Jose Ronaldo dos Santos, sob o crivo do contraditório, nada soube esclarecer sobre os fatos descritos na denúncia (mídia digital).

A informante Maria Dizoneide Barbosa, em juízo, afirmou ser mãe do réu. Nada soube esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia (mídia digital).

Com efeito, os policiais militares apresentaram depoimentos coerentes e uníssomos no sentido de que abordaram o réu na posse de parte da *res furtiva*, tendo ele confessado informalmente o crime, além de ter apontado o local em que estaria o bem remanescente, o que comprova, de forma estreme de dúvidas, a autoria do delito.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos policiais militares. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o apelante.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papелotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o

reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Ademais, o acusado confirmou o relato dos agentes públicos, quando de sua oitiva sob o crivo do contraditório, inexistindo dúvidas ou contradições que possam macular a versão dos fatos apresentada.

No mais, parte da ação delituosa foi captada pelas câmeras de segurança do ofendido, conforme relatório de fls. 133, gravações que mostram que o réu, por volta das 20h, passa pela residência da vítima, observa seu interior e, após o esvaziamento da via pública, retorna ao portão, tentando abri-lo.

Logo, valoradas as provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, estando em consonância com as peças informativas colhidas durante a fase inquisitorial, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório, de maneira que não há que se cogitar acerca de absolvição por insuficiência de provas.

A par disso, não é caso de afastamento da causa de aumento da prática delituosa durante o repouso noturno, porquanto o réu confessou a prática do crime durante a noite, versão confirmada pelo relato do ofendido, que afirmou estar descansando no momento dos fatos, somente percebendo ter sido vítima do crime após ter sido informada por um vizinho.

Ademais, conforme o Tema Repetitivo n. 1.144 do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da majorante do repouso noturno devem ser verificadas as circunstâncias do caso, não sendo necessário que as vítimas estejam dormindo no momento da prática do delito, bastando que estejam em descanso, além de inexistir horário pré-fixado para sua incidência. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DELITO DE FURTO. REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. HORÁRIO DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE MAIOR VULNERABILIDADE DOS BENS. MENOR CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. MAIOR PROBABILIDADE DE ÊXITO NA EMPREITADA CRIMINOSA. REQUISITOS. PRÁTICA DELITIVA À NOITE E EM SITUAÇÃO DE REPOUSO. PECULIARIDADES. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. LOCAL HABITADO. VÍTIMA DORMINDO. SITUAÇÕES IRRELEVANTES. RESIDÊNCIAS, LOJAS, VEÍCULOS OU VIAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. CASO EM EXAME. TENTATIVA DE FURTO DE BATERIA DE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍODO DA MADRUGADA. SEM VIGILÂNCIA DO BEM. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AFASTADA EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.891.007/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIRMAMENTO DAS TESES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. **1.1. No tocante ao horário de aplicação, este Superior Tribunal de Justiça já definiu que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana". Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características da vida cotidiana da localidade (REsp 1.659.208/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 31/3/2017).** 1.2. Em um análise objetivo-jurídica do art. 155, §1º, do CP, percebe-se que o legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia dessa condição de sossego/tranquilidade, presente no período da noite,

para, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilitar-lhe a concretização do intento criminoso. 1.3. O crime de furto só implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. Nas hipóteses concretas, será importante extrair dos autos as peculiares da localidade em que ocorreu o delito. 2. Este Tribunal passou a destacar a irrelevância do local estar ou não habitado, ou o fato da vítima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem. Seguiu-se à orientação de que para a incidência da causa de aumento não importava o local em que o furto fora cometido, em residências, habitadas ou não, lojas e veículos, bem como em vias públicas. 2.1. Assim, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos. 3. No caso concreto, mediante rompimento de obstáculo, o réu tentou subtrair a bateria de um veículo que estava estacionado em via pública, no município de Getúlio Vargas/RS, por volta das 3 horas da manhã, com pouca circulação de pessoas e, por conseguinte, menor vigilância e maior vulnerabilidade do bem, caso em que seria perfeitamente possível a incidência da causa de aumento do §1º do art. 155 do CP. 3.1. Ocorre que, em atendimento ao recurso especial representativo de controvérsia n. 1.891.007/RJ, não é possível restabelecer a majorante ao crime de furto em comento, pois estamos a falar de um furto qualificado. 4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 : 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, e, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas

estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.979.989/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, REPDJe de 30/06/2022, DJe de 27/6/2022.)

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Nas primeiras duas fases, o i. sentenciante, de modo correto, manteve a pena no mínimo legal, qual seja, 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na derradeira etapa, como já demonstrado, foi majorada à reprimenda em 1/3, visto que o delito foi praticado durante o repouso noturno, sendo a fração de aumento expressamente atribuída pelo §1º, do artigo 155, do Código Penal.

Desta forma, mantenho e torno definitiva a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime aberto foi devidamente fixado na r. sentença, ante a quantidade da pena imposta e a primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", c.c. artigo 59, ambos do Código Penal.

Por fim, de forma escorreita, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas

de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, em favor entidade de caráter social, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator